



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER CONJUNTO COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 3.542/2017

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

As Comissões de Finanças, Legislação e Justiça, de Serviços Públicos Municipais e de Orçamento e Tomada de Contas reunidas para apreciar o Projeto de Lei epigrafado, são de parecer que o mesmo é constitucional, atende o interesse público e não contraria as normas orçamentárias e financeiras vigentes, devendo ser discutido e votado pelo plenário.

As comissões, após entendimentos com o Executivo, e de acordo com o ofício nº 382/GABI/2017, de 02.06.2017, propõem as emendas a seguir para correções no texto original:

- 1) Emenda supressiva do inciso VI do artigo 6º, uma vez que tal inciso refere-se a algo inexistente, qual seja, “anexo do orçamento de investimento das empresas em que o Município de Ponte Nova detenha a maioria do capital social com direito a voto”, só constando do PL porque decalcado em PLs semelhantes, da União, de Estados ou de Municípios de grande porte. Assim, o art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Federal Complementar nº 101, de 4.5.2000.

- 2) Emenda modificativa ao parágrafo único do artigo 8º, que se refere de forma genérica às “entidades da administração indireta” e ao “Setor de Planejamento do Poder Executivo” e de forma condicional ao “Poder Legislativo”. Ocorre que em Ponte Nova só existe o DMAES enquanto entidade da administração indireta, o “setor de Planejamento” é a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e o Poder Legislativo não tem receitas orçamentárias próprias, mas transferências da receita estimada pelo Executivo. Desta forma, mais especificamente, as comissões propõe a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, até 15 (quinze) dias antes do prazo definido no *caput* deste artigo, os estudos e as estimativas de suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

3) Emenda supressiva do art. 12, renumerando os demais na redação final, analogamente ao inciso VI do art. 6º, pois o artigo 12 se refere à apresentação de orçamento de investimento de cada empresa em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

4) Emenda de redação ao art. 17, que se refere de forma equivocada à “proposta orçamentária de 2017”, quando deve se referir à “proposta orçamentária de 2018”:

Art. 17. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, conforme disposto no art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, e será equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos, eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

5) Emenda de redação ao art. 27, que também de forma equivocada se refere à “Lei Orçamentária de 2017”, quando deve se referir à “Lei Orçamentária de 2018”:

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Federal Complementar nº 101, de 4.5.2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão às respectivas limitações de empenho e de movimentações financeiras, calculadas de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2018, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

6) Emenda modificativa do parágrafo único do art. 30, que exige declaração de regular funcionamento emitida em 2016 para que entidades privadas possam receber subvenções sociais em 2018. A declaração, a rigor, deve ser atual ou emitida ao final de 2017:

Art. 30.....

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento e comprovante de mandato de sua diretoria, emitida no exercício de 2018 ou nos três últimos meses de 2017, por, no mínimo, uma autoridade local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

- 7) Emenda modificativa ao art. 35, para fazer remissão à Lei Federal 13.019/2014, que passou a reger a forma de destinação e controle de recursos repassados a entidades privadas sem fins lucrativos em substituição ao art. 116 da Lei 8.666/93:

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, obedecidas as demais exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31.07.2014.

- 8) Emenda substitutiva aos anexos abaixo relacionados, que passam a vigorar conforme os anexos constantes das páginas 05 a 52 juntadas ao ofício nº 382 / GABI / 2017:

I – Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias / 2018:

- a) Quadro 1 – Relatório de Índices Oficiais;
- b) Quadro 2 – Fatores para Estabelecimento de Valores Constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Quadro 3 – Demonstrativo do Cenário Econômico;
- d) Quadro 4 – Demonstrativo da Adequação da Despesa;
- e) Quadro 5 – Memória de Cálculo da Receita;
- f) Quadro 6 – Memória de Cálculo da Despesa.

II – Anexo das Metas Fiscais / LDO 2018 – Quadro 7 – Metas Anuais – Resultado Nominal;

III – Anexo de Riscos Fiscais / LDO 2018;

IV – Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal / LDO 2018.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2017

**Ana Maria Ferreira Proença José Rubens Tavares Juscelino da Silva Machado
CFLJ**

**Antônio C. Pracadá de Sousa Carlos Alberto da Silva Francisco P. da Rocha Neto
CSPM**

**Sérgio Antônio de Moura Hermano Luís dos Santos José Gonçalves O. Filho
COTC**